

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º

Assunto: Inversão do sujeito passivo - Não é aplicável a regra da inversão aos serviços de manutenção e assistência de sistema de alarme de intrusão

Processo: **n.º 13689**, por despacho de 2018-06-14, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

1. A requerente encontra-se enquadrada em IVA no regime normal de periodicidade mensal, e registada para o exercício da atividade principal de "ACTIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA", CAE: 80100 e para as atividades secundárias de: "ACTIVIDADES RELACIONADAS COM SISTEMAS DE SEGURANÇA CAE: 080200 e "INSTALAÇÃO ELÉCTRICA", CAE: 043210.

2. Vem expor e solicitar o seguinte:

I. Para além do fornecimento e montagem de sistemas de segurança, a requerente também presta serviços de assistência a esses mesmos sistemas de segurança;

II. Podendo acontecer três situações distintas:

- assistência em que apenas é faturada a deslocação e mão-de-obra;

- assistência em que para além da deslocação e mão-de-obra, também é faturado equipamento que se substituiu, ou que o cliente acrescentou ao preexistente; ou,

- deslocação com o objetivo de fazer a manutenção aos sistemas, em que apenas é faturado o serviço de manutenção (limpeza, afinação dos detetores e das câmaras, etc...);

III. Tendo em conta que a regra da inversão só se aplica para os clientes que sejam sujeitos passivos de IVA, solicita esclarecimento vinculativo sobre a sujeição ou não a essa regra quando se tratem de serviços de assistências e/ou manutenções.

3. A al. j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, estabelece, que: *"São sujeitos passivos de imposto (...) As pessoas singulares ou colectivas (...) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada"*.

4. Assim, tratando-se o serviço adquirido de um serviço de construção civil, o adquirente será sujeito passivo de imposto quanto a tal operação, apenas e só quando se trate de pessoa singular ou coletiva, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, e que pratique operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, encontrando-se por isso vedada a aplicação do regime de inversão a particulares (não sujeitos

passivos de imposto) que sejam adquirentes dos referidos serviços [cfr. interpretação a contrario da al. j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA e ponto 1.1 e alínea b) do ponto 1.2 do Ofício n.º 30101, de 2007-05-24, da DSIVA].

5. No entanto, vem a requerente questionar se os serviços de assistência e manutenção a sistemas de segurança são ou não sujeitos à regra da inversão a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA.

6. Pese embora não tenham sido fornecidos elementos específicos acerca do que efetivamente constituem os serviços de assistência e os serviços de manutenção, pois apenas se indicou, quanto a estes últimos, que se traduzem na limpeza, afinação dos detetores e das câmaras, etc..., os mesmos não constituem serviços de construção civil, estando tais serviços excluídos da aplicação da regra da inversão.

7. Também os serviços de inspeção de equipamentos e de instalações, se encontram previstos no anexo II, ao Ofício n.º 30101, de 2007-05-24, da DSIVA, integrando a lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra da inversão.

8. Questiona, ainda, a requerente a aplicação da regra da inversão aos casos da assistência em que para além da mão-de-obra também é fornecido o equipamento que se substituiu, ou que o cliente acrescentou ao preexistente.

9. Tendo em atenção a disposição legal referida, bem como os esclarecimentos contidos no referido Ofício 30.101, constata-se que a operação em causa configura uma entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro, designadamente pela 8.ª subcategoria da 4.ª categoria: "sistemas de extinção de incêndios, segurança e deteção" (no mesmo sentido a informação vinculativa n.º 3908 da DSIVA, invocada pela requerente na sua exposição).

10. Acerca dessa questão, versam os pontos 1.5.1 e 1.5.2 do Ofício n.º 30101, de 2007-05-24, da DSIVA, os quais estabelecem que: "A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra da inversão", e "A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra da inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro", ou seja, na situação em apreço, ao fornecimento do equipamento (que vai substituir o preexistente), com a respetiva instalação ou montagem, aplica-se a regra da inversão.

CONCLUSÃO

11. É aplicável a regra da inversão, à transmissão de equipamento, com montagem, integrado em sistema de alarme de intrusão, composto por vários aparelhos, funcionando em conjunto, que fique ligado ao imóvel com carácter de permanência, adquirida por pessoa singular ou coletiva, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, e que pratique operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto.

12. Não é aplicável a regra da inversão aos serviços de manutenção e assistência de sistema de alarme de intrusão, cabendo ao prestador dos

serviços liquidar o IVA devido.